

Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo
DCO 0412 – Direito das Empresas em Crise I

Tema: Introdução sobre Falência

Professor Associado Eduardo Secchi Munhoz

Professor monitor: Gilberto Gornati

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Devedor **empresário ou sociedade empresária**: execução do patrimônio
- Regra geral: execução singular (falência é exceção)
- Concurso de credores perante o Judiciário
 - *Par conditio creditorum*: tratamento paritário entre credores de mesma natureza (art. 126)
 - Conceito: processo judicial de execução concursal (coletiva)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Pressupostos:
- Empresário ou sociedade empresária (art. 966, 967 e 982 do Código Civil 2002)
- Falência (insolvência/insolvabilidade): nos termos da lei, ou seja, em termos jurídicos e não necessariamente econômicos
- Sentença declaratória

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Agentes econômicos Excluídos

■ Absolutamente excluídos

- Empresas públicas e sociedades de economia mista
- Câmaras de compensação e liquidação financeira
- Entidades fechadas de previdência complementar
- Cooperativas de crédito (e Cooperativas puras? Liquidação: **Lei nº 5.764/1971, Código Civil e CPC**)

■ Relativamente excluídos (podem sofrer falência)

- Cias de Seguro
- Operadoras de planos privados
- Instituições financeiras (Liquidação extrajudicial primeiro e, caso requisitos preenchidos, autofalência requerida pelo liquidante – Lei nº 6.024/1974)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Insolvência/insolvabilidade:
 - Conceito – diferença econômica e jurídica

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Insolvência/insolvabilidade :
 - Conceito – diferença econômica e jurídica

Insolvência econômica: Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor. (**CPC/1973: art. 748 a 786-A**)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Insolvência/insolvabilidade :
 - Conceito – diferença econômica e jurídica

■ Art. 94:

- Impontualidade
- Execução frustrada
- Atos de falência

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Impontualidade:

■ Art 94, I: critérios

■ Empresário ou sociedade empresária que

- 1) sem relevante razão de direito não paga no vencimento
- 2) obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos
- 3) protestados
- 4) cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Impontualidade:

■ Art 94, I: critérios

■ Empresário ou sociedade empresária que

1) **sem relevante razão de direito** não paga no vencimento

STJ | IMPONTUALIDADE
INFUNDADA: Em pedido de falência requerido com fundamento na impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), é **DESNECESSÁRIA** a demonstração da **INSOLVÊNCIA ECONÔMICA** do devedor, independentemente de sua condição econômica (**REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014**)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ **Impontualidade:**

- Não pagamento de obrigação líquida
- Título executivo
- Protesto
- Valor mínimo (eventualmente litisconsórcio ativo)
- Crédito pode ser reclamado na falência

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Impontualidade:

■ Não pagamento de obrigação líquida

■ Título executivo

■ Protesto

■ Valor mínimo (Litisconsórcio)

■ Crédito pode ser reclamado na falência

Lei nº 9.492/1997

(regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida)

Art. 23 (...)

§ Único: Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Impontualidade:
- Não pagamento de obrigação líquida
- Título executivo
- Protesto
- Valor mínimo (Litisconsórcio)
- Crédito pode ser reclamado na falência

STJ | PROTESTO CAMBIAL vs PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES:

Sobre a distinção entre o **protesto** cambial e o **protesto** falimentar, parte da doutrina ensina que: "Conforme sua finalidade, o **protesto** extrajudicial se subdivide em: cambial e falimentar (também denominado de **protesto** especial). Aquele é o modo pelo qual o portador de um título de crédito comprova a sua apresentação ao devedor (por exemplo, para aceite ou pagamento). Constitui uma faculdade do credor, um ônus do qual ele deve desincumbir-se para assegurar seu direito de ação contra os coobrigados no título, como endossantes e avalistas, mas é dispensável para cobrar o crédito do devedor principal. Por outro lado, o **protesto** para fins falimentares é obrigatório e visa a comprovar a impontualidade injustificada do devedor empresário, tornando o título hábil a instruir o pedido de **falência** [...]. **CABE ESCLARECER, ENTRETANTO, QUE TAL DISTINÇÃO É MERAMENTE ACADÊMICA**, uma vez que o **protesto** é único e comprova o mesmo fato: a apresentação formal de um título, independentemente da finalidade visada pelo credor (se pedido de **falência** ou garantia do direito de ação contra coobrigados)". À luz das distinções acima delineadas, verifica-se que um **protesto** cambial facultativo é obrigatório do ponto de vista falimentar, de modo que pode ser realizado, para este último fim, até a data de prescrição do cheque. (REsp 1.249.866-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/10/2015, DJe 27/10/2015)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Impontualidade:
- Não pagamento de obrigação líquida
- Título executivo
- Protesto
- Valor mínimo (Litisconsórcio)
- Crédito pode ser reclamado na falência

STJ | SÚMULA 361: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

STJ | PROTESTO COM INDIVIDUALIZAÇÃO: “como não consta do instrumento de protesto a individualização de quem se recusou a assinar a carta registrada, **É INVIÁVEL REPUTAR O PROTESTO REALIZADO COMO CREDENCIADO A AMPARAR O PEDIDO DE FALÊNCIA** e, ainda, diante da falta da intimação editalícia, também é forçoso reconhecer que, sem o protesto especial, assiste razão nesse ponto ao recorrente. Ademais, explica que o pedido de falência deve demonstrar que o devedor ostenta alguns sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, pois **A FALÊNCIA NÃO PODE SER TOMADA COMO SIMPLES AÇÃO DE COBRANÇA**. Por outro lado, o Min. Relator observou ser incensurável a decisão a quo que reputou como irrelevante o fato de a empresa credora requerer a falência apresentando apenas uma das 4 duplicatas (no valor de R\$ 16.583,79) constitutivas da dívida, visto que poderá ser feita a investigação de sinais indicativos de falência pelo julgador, após o decote de eventual excesso no valor inadimplido, portanto não há iliquidez nessa hipótese. Ainda ressaltou que, se o devedor optar por afastar o pleito falimentar, poderá promover o depósito do valor que entender devido e questionar a quantia excedente (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).” (**REsp 1.052.495-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 8/9/2009**)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Execução Frustrada:

■ Art 94, II: critérios

■ Empresário ou sociedade empresária

- 1) executado por qualquer quantia líquida
- 2) não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Execução Frustrada:

■ Art 94, II: critérios

■ Empresário ou sociedade empresária

- 1) executado por qualquer quantia líquida
- 2) não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

STJ | NÃO OBRIGATORIEDADE DE SE ATINGIR EXECUÇÃO FORÇADA: É **DESNECESSÁRIO** o prévio ajuizamento de execução **forçada** para se requerer falência com fundamento na impontualidade do devedor. Isso porque o art. 94, I e II, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005) prevê a impontualidade e a **EXECUÇÃO FRUSTRADA** como hipóteses autônomas de falência, não condicionando a primeira à segunda. (**REsp 1.354.776-MG, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/8/2014.**)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Atos de Falência:

■ Art 94, III: critérios

- Empresário ou sociedade empresária que pratica qualquer dos seguintes atos, **EXCETO** se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- 1) Cede à liquidação precipitada de seus ativos **OU** lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- 2) Realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, **NEGÓCIO SIMULADO OU ALIENAÇÃO DE PARTE OU DA TOTALIDADE DE SEU ATIVO A TERCEIRO**, credor ou não;
- 3) **Transfere estabelecimento a terceiro**, credor ou não, **SEM** o consentimento de todos os credores **E** sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Atos de Falência:

- 4) **simula a transferência de seu principal estabelecimento** com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- 5) **dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres** e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- 6) **ausenta-se** sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; (**prescinde de sentença declaratória de ausência – art. 22 e seguintes do CC**)
- 7) **deixa de cumprir**, no prazo estabelecido, obrigação assumida no **plano de recuperação judicial**.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Rito falimentar:

- Impontualidade – instrumento de crédito e protesto
- Execução frustrada – certidão processual
- Ato de falência – descrição e provas
- Defesa
 - 10 dias da citação (úteis ou corridos?)
 - no mesmo prazo – elisão/depósito elisivo
 - junto com a defesa – cautela
 - separada – reconhecimento do pedido (pode em ato de falência?)
 - impontualidade – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Rito falimentar:

■ Defesa

- 10 dias da citação (contestação)

■ Atos de falência e o ônus da prova (novo Código de Processo Civil):

- Art. 373: incumbe (i) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (ii) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
 - **PORÉM**: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Matérias de defesa sobre **impontualidade**:

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;
- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Matérias de defesa sobre **impontualidade**:
- VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.
- Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Sentença declaratória:

- Inicia o Concurso de Credores

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Requisitos/efeitos da Sentença:

- **Síntese do pedido:** conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
- **Termo legal:** fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;
- **Lista de credores do falido (“1ª lista”):** ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
- **Prazos para habilitações e divergências:** explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005;
- **Suspensão das ações e execuções:** ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º (**quantias ilíquidas**) e 2º (**reclamações trabalhistas**) do art. 6º da Lei 11.101/2005;

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- **Requisitos/efeitos da Sentença:**
- **Restrição sobre a disposição de bens:** proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;
- **Prisão preventiva e outras diligências:** determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;
- **Anotação na Junta Comercial:** ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
- **Nomeação do AJ:** nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- **Requisitos/efeitos da Sentença:**
- **Ofícios à Receita e demais órgãos:** determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
- **Falência com continuidade ou lacração:** pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;
- **Convocação de AGC:** determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;
- **Intimação do MP e Fazendas Públicas:** ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
- **Publicação do Edital da Decisão:** O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Responsabilidade no pedido por credores

■ Perdas e danos por parte de credor:

- Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.
- § 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.
- § 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Administração da falência:

- Juiz
- Administrador Judicial
- Comitê de Credores
- Assembleia de Credores
- Acionistas do Falido?

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Administração judicial:
 - Nomeado pelo juiz
 - Remuneração
 - Até 5% do valor da venda dos bens
 - 60% a serem pagos no curso (incluindo extraconcursal) e 40% após aprovação de contas (reservados) (art. 24. §2º)
- Prestação de contas
 - Ordinária
 - Extraordinária (renúncia, substituição, destituição)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Administração judicial:
- Funções
 - Auxiliar o juiz na administração
 - Representar a massa falida (comunhão do interesse dos credores)
 - **Personalidade jurídica processual apenas**
 - Autonomia limitada
 - Proceder aos autos previstos no procedimento da falência

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Administrador judicial:
 - Responde civilmente por má administração e infração à lei
 - Legitimidade da massa
 - Após encerramento, ação individual (se requereu a destituição)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Comitê de Credores:
- Órgão consultivo e de fiscalização
- 1 de cada classe
- facultativo

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Alternativamente poderá haver assembleia (AGC):
 - Funções:
 - Eleger comitê de credores
 - Aprovar modalidades alternativas de realização do ativo (**art. 46, 2/3 dos créditos**)
 - Deliberar sobre matérias do interesse dos credores

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Efeitos da falência:
- Pode gerar a dissolução da Sociedade (Código Civil [art. 1.044] e Lei das S/A – 6.404/1976 [art. 206])
 - Total pela via Judicial
 - Liquidação societária = fim da pessoa jurídica
- Interrupção
 - Levantamento da falência (extinção das obrigações antes da sentença de encerramento)
 - Pós encerramento (reabilitação do falido)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Efeitos da falência:
- Sócios:
- **Em regra, não são falidos, exceto na responsabilidade ilimitada**
- Efeito varia conforme função e tipo societário
- Administradores / diretores – atos do falido (declarações do art. 104)
- Responsabilidade ilimitada
 - bens arrecadados
 - Vedação a participar de sociedades
- Ação de responsabilidade (art. 82)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Efeitos da falência:
- Patrimônio:
- Bens da sociedade são arrecadados para formar a massa falida (personalidade jurídica processual)
 - Fora da posse
 - Se na posse e não são de sua propriedade
 - Propriedade industrial
 - Quotas de Limitada – se falido individual – apuração de haveres

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Efeitos da falência:
- Formação da massa falida subjetiva
 - Sujeito de direito despersonalizado, mas com personalidade jurídica processual
- Suspensão das ações individuais
 - Fiscais
 - Hastas designadas
 - Hastas realizadas
- Suspensão da fluência de juros
 - juros só até a quebra ou se houver saldo após pagamento de todos
- Vencimento antecipado dos créditos

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Efeitos nos contratos:
- Art. 117. Os contratos bilaterais **NÃO SE RESOLVEM PELA FALÊNCIA** e **PODEM** cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Efeitos nos contratos (exceções)
- a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato
- Compra e venda mercantil e outras situações contratuais: art. 119

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Procedimento:

■ Início com a sentença declaratória

- Apuração do ativo
- Apuração do passivo
- Arrecadação
- Pedidos de restituição (entrega aos credores extraconcursais)
- Realização do ativo (venda)
- Pagamento do ativo (entrega dos recursos aos credores)
- Aplica-se o CPC subsidiariamente
- Sistema recursal próprio (conforme previsto na 11.101/2005)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Atos do falido:
- Ineficácias :
 - Ineficácia objetiva – ofício ou mera decisão na falência
 - Ineficácia Subjetiva – ação própria – AÇÃO REVOCATÓRIA

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- **Atos do falido:**
- **Ineficácia objetiva (art. 129):**
 - **Independência de terceiros de boa-fé:** alguns atos são ineficazes perante a massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores.
 - **Dívidas pagas antes do vencimento:** o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
 - **Pagamento em forma diversa da contratada:** o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
 - **Constituição de garantias:** a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
 - **Atos gratuitos:** a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- **Atos do falido:**
- **Ineficácia objetiva (art. 129):**
 - **Renúncia a direitos sucessórios:** a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;
 - **Alienação de estabelecimento:** a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;
 - **Transferências de direitos reais após a decretação:** os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.
 - **Forma da declaração de ineficácia:** a ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Atos do falido:
- Ineficácia subjetiva (art. 130):
 - Ação revocatória:
 - São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.
 - Ou seja, situações em que não há terceiro de boa-fé

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Atos do falido:
- Ineficácia subjetiva (art. 130):
 - Ação revocatória:
- Legitimidade Ativa
 - AJ
 - MP
 - Credor
- Legitimidade Passiva
 - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;
 - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;
 - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas acima

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Pedidos de Restituição:

- Bens que não integram o patrimônio (Art. 85)
 - Restituição em espécie (48 hrs do trânsito em julgado)
- Mercadorias entregues na véspera – 15 dias (Art 85 §ún.)
 - Restituição em espécie
- ACC (art 75§3º lei 4728/65)
 - Restituição em dinheiro (depois das despesas e antes dos credores)
- Terceiro boa fé em caso de ineficácia (Art 136)
 - Restituição em dinheiro (exceto se já vendidas e pedido antes da venda judicial)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

■ Pedido de Restituição (rito):

- Protocolo
- Autuação em separado
- Suspensão da disponibilidade
- Vista para falido, comitê e AJ (5 dias)
- Contestação (5 dias)
- Dilação probatória
- Sentença
- Apelação

Falência (Lei nº 11.101/2005)

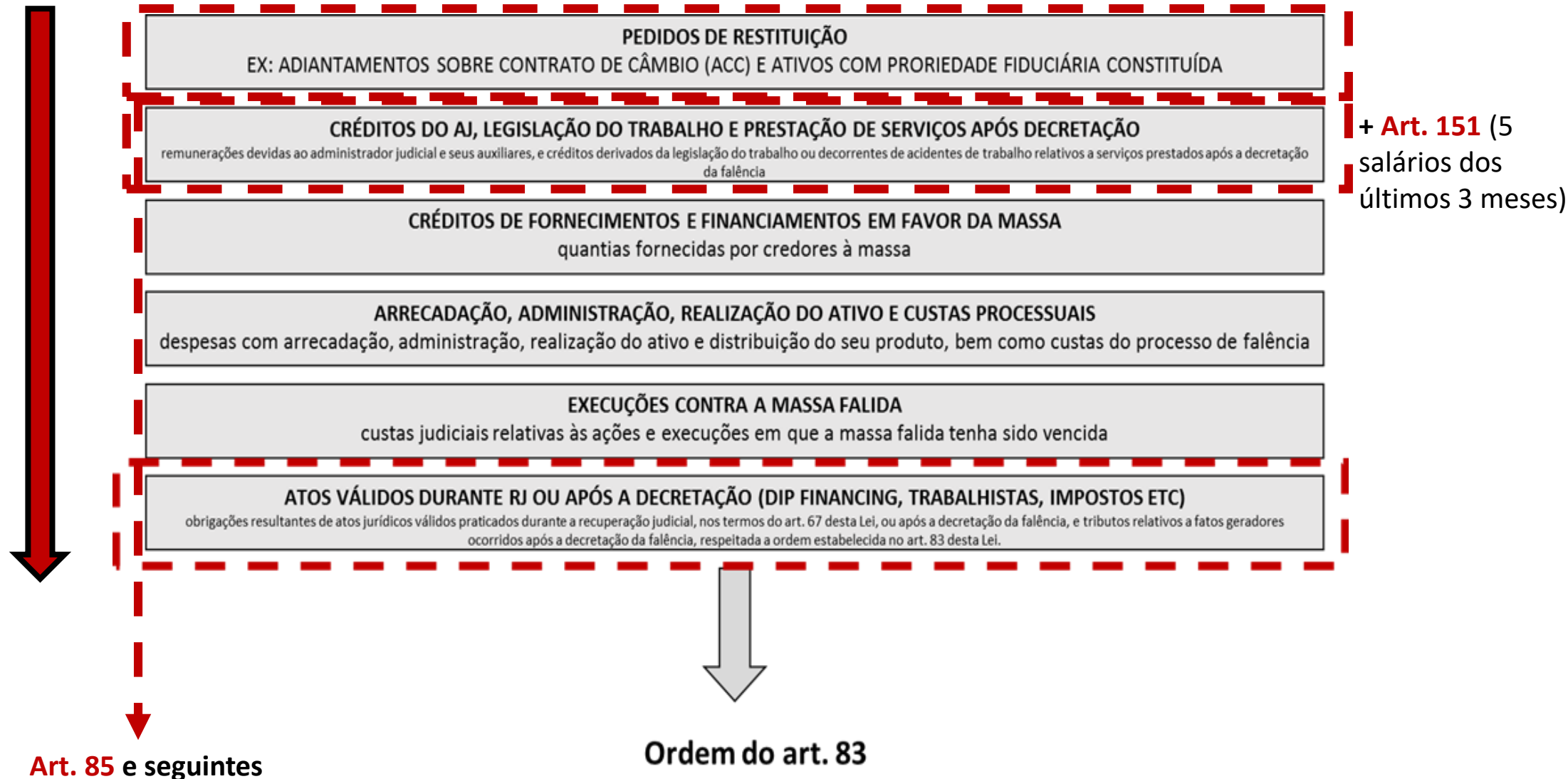
Regras específicas: arts. 75 a 160

- **Verificação do Crédito:**
- Primeira lista (publicação) = **obrigação do falido**
 - Prazo para habilitações e divergências (15 dias)
 - Decisão AJ
- Segunda lista = **obrigação da administração judicial**
 - Prazo para impugnações (10 dias)
 - Decisão do juízo
- Terceira lista = **Quadro geral de credores consolidado e homologado (QGC) = juízo e administrador judicial**

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

Falência – Ordem de Classificação dos Créditos Extraconcursais (**art. 84**)



Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

Falência – Ordem de Classificação dos Créditos (art. 83)



CRÉDITOS TRABALHISTAS limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL até o limite do valor do bem gravado
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias
CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL/ ME E EPP despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação; o credor por benfeitorias necessárias ou úteis; o credor de aluguéis, ...
CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL o crédito por despesa de seu funeral, o crédito por custas judiciais, crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública ...
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
MULTAS contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias
CRÉDITOS SUBORDINADOS

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Verificação do Crédito:
- Crédito retardatário
 - Não participa do rateio já ocorrido
 - Perde direitos consecutórios (consequentes do rateio já realizado)
 - Sujeito a custas judiciais
 - Não tem direito a voto em AGC
- Ação rescisória da admissão do crédito
 - Até o encerramento da falência
 - Uma vez proposta – pagamento só com caução

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Liquidação
- Realização do ativo
 - Alienação dos bens
 - Cobrança dos devedores
- Pagamento do passivo

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Realização do ativo
- Imediata após a arrecadação
- Não precisa aguardar verificação dos créditos
- Modo ordinário
 - **Ordem preferência**
 - **Empresa em bloco ou unidades**
 - **Bens em bloco ou unidade**
 - **Decisão da AGC**

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Modo ordinário
 - Modalidade de alienação judicial (certame judicial)
 - leilão
 - propostas
 - pregão
- Juiz escolhe
 - Pode ouvir credores
 - Pode determinar mais de uma para bens diversos

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Modo **Extraordinário**
 - Decisão judicial
 - AGC 2/3 dos créditos presentes
- Exemplos
 - Formação de sociedade de credores
 - Oferta integral
- Juiz pode adotar mesmo se AGC recusar, desde que ouvido o AJ e Comitê, se constituído

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Venda Sumária
 - Se ativo for irrisório não compensando custos das modalidades previstas
 - **Doações para instituições e organismos?**
- Adjudicação pela avaliação

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Pode haver impugnação à venda, credor, MP ou falido
- 48 horas
- Decisão em 5 dias

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Sucessão:
- Não há na venda ordinária
- Na extraordinária – não há se for sociedade de credores ou trabalhadores

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Cobrança dos devedores:
- Créditos da Massa
- Abatimentos – só com autorização do Juiz
- Compensação independentemente de ordem de pagamento (art. 122)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Pagamentos:
- Extraconcursais (rol dos arts. 151, 85 e 84)
 - Administração da falência
 - Restituições em dinheiro
 - Artigo 67
- Credores do falido (rol do art. 83)
- Sócios ou acionistas (subordinados)

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Encerramento da falência:
- Realizado o ativo e pago o que for possível do passivo ocorre a prestação de contas

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Encerramento e aprovação das contas do AJ (art. 154):
 - As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.
 - O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.
 - Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.
 - Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.
 - A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.
 - Da sentença de encerramento da falência cabe apelação.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Julgada as contas – AJ emitirá relatório final
- Apresentado o relatório, juiz encerrará por falência

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Prescrição:
- prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Extinção das obrigações do falido:
- Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
 - I – o pagamento de todos os créditos;
 - II – **o pagamento**, depois de realizado todo o ativo, **de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários**, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;
 - III – **o decurso do prazo de 5 (cinco) anos**, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;
 - IV – **o decurso do prazo de 10 (dez) anos**, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei

Falência (Lei nº 11.101/2005)

Regras específicas: arts. 75 a 160

- Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.
- § 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.
- § 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.
- § 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.
- § 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.
- § 5º Da sentença cabe apelação.
- § 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.